

# TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 2, de 13.05.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

#### Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto

[arneto@tortoromr.com.br](mailto:arneto@tortoromr.com.br)

Caio Medici Madureira

[cmadureira@tortoromr.com.br](mailto:cmadureira@tortoromr.com.br)

Danilo Vicari Crastelo

[dvicari@tortoromr.com.br](mailto:dvicari@tortoromr.com.br)

Frederico Augusto Veiga

[fveiga@tortoromr.com.br](mailto:fveiga@tortoromr.com.br)

#### Contato

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

#### Pix – Procedimentos à adesão - Alteração

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 104, de 30 de abril de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 49, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix.

Publicada no Diário Oficial da União de 03.05.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 1. Legislação e Regulação

### Banco Central do Brasil

#### Pix – Transações – Limites de valor

■ Em 14.04.2021, o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 93, de 1 de abril de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 20, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Instituições Financeiras – Política de segurança cibernética

■ O Banco Central do Brasil (BCB), editou a Resolução nº 85, de 8 de abril de 2021, que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União de 12.04.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Pix – Funcionamento do arranjo de pagamento – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB), editou a **Resolução nº 88, de 22 de abril de 2021**, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.

Publicada no Diário Oficial da União de 23.04.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Arranjo de pagamento – Flexibilização das regras para liquidação de recebíveis

■O Banco Central do Brasil (BCB), editou a **Resolução nº 89, de 22 de abril de 2021**, que altera a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, e seu Regulamento anexo, para dispor sobre a interoperabilidade entre arranjos de pagamento abertos e arranjos de pagamento fechados; a compensação e a liquidação de operações entre participantes de um mesmo arranjo de pagamento integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); os arranjos que não integram o SPB; e a inclusão de novo critério de dispensa de autorização de arranjo fechado.

Esta Resolução entra em vigor em 3º de maio de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União de 23.04.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

### Comissão de Valores Mobiliários

#### Boletim de subscrição – Documento de aceitação – Ofertas públicas – Orientação

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a **Resolução nº 27, de 8 de abril de 2021**, que dispensa a apresentação do boletim de subscrição em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários liquidadas por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, dispõe sobre a apresentação de documento de aceitação no âmbito de ofertas públicas e revoga a Deliberação CVM nº 860, de 22 de julho de 2020.

Esta Resolução entra em vigor em 3 de maio de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 09.04.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

#### Pronunciamento Técnico CPC – Entidades em liquidação – Aprovação

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou a **Resolução nº 28, de 16 de abril de 2021**, que torna obrigatória para as companhias abertas o Pronunciamento Técnico CPC para Entidades em Liquidação, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, anexo à presente Resolução.

Publicada no Diário Oficial da União em 19.04.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

## 2. Novidades

---

### ■ BC coloca em consulta pública proposta normativa sobre divulgação de informações relativas aos riscos sociais, ambientais e climáticos pelas instituições do SFN

O Banco Central colocou em consulta pública proposta normativa que estabelece regras para a divulgação de informações sobre riscos sociais, ambientais e climáticos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

A proposta, inspirada nas recomendações da Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), força-tarefa criada em 2015 pelo Comitê de Estabilidade Financeira (FSB), é uma das entregas regulatórias acordadas no âmbito do pilar “Sustentabilidade” da [Agenda BC#](#) e será implementada no Brasil em duas fases.

Na primeira fase, contemplando aspectos qualitativos, o foco recai sobre a divulgação de informações claras, consistentes e comparáveis sobre governança, estratégias e gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos.

A segunda fase, prevista para 2022, estabelecerá a divulgação obrigatória de informações quantitativas (metas e métricas). As instituições que utilizam indicadores no gerenciamento dos riscos sociais, ambientais e climáticos poderão optar pela divulgação já nessa primeira fase,

nos termos da proposta em consulta pública.

As informações deverão ser divulgadas em relatório padronizado, denominado “Relatório GRSAC”, obedecendo critérios de proporcionalidade baseados no porte e na complexidade das instituições, o que traz benefícios em termos de consistência e comparabilidade das informações entre diferentes instituições.

Comparativamente às recomendações da TCFD, cujo único foco é a divulgação de informações sobre aspectos climáticos, o escopo da proposta em consulta pública foi ampliado para abarcar também as questões sociais e ambientais, condensadas na sigla ESG (Environmental, Social and Governance), reconhecendo a importância do tema para o País e para o SFN.

Vale destacar que a proposta normativa complementa a Consulta Pública nº 85, ao requerer a divulgação de informações com base nas novas definições e requisitos estabelecidos para o gerenciamento dos riscos social, ambiental e climático.

A consulta pública estará disponível até 5 de junho no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Clique [aqui](#) para acessar o edital da Consulta Pública 86 de 2021.

**BCB em 26.04.2021.**

### ■ Flexibilização das regras para liquidação de recebíveis

Publicada em 22.04.2021, a Resolução BCB nº 89, aprimora a regulamentação sobre arranjos de pagamentos. Trata-se de um conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de um serviço de pagamento, como aquele feito com o uso de cartão de crédito de determinada bandeira, por exemplo.

As novas regras aperfeiçoam diversos aspectos do escopo regulatório relacionado ao tema, como explica o chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem) do Banco Central, Ângelo Duarte. “Elas diminuem o custo regulatório sobre os arranjos de menor porte ou que atendam a mercados específicos e conferem tratamento mais equitativo para participantes que desempenham uma mesma atividade em arranjos”.

#### Liquidação de recebíveis

Outra melhoria diz respeito aos recebíveis de arranjos de pagamentos – importantes fontes de financiamento dos estabelecimentos comerciais, em especial os de menor porte. A Resolução flexibiliza as regras de liquidação dessas operações, permitindo, agora, que a liquidação da antecipação de recebíveis possa ser feita a qualquer hora do dia, todos os dias da semana. “Isso permitirá que os lojistas recebam seus recursos de forma mais ágil e eficiente”, disse, Duarte.

A regra redefine os critérios de volumetria para que arranjos integrem o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), de forma que apenas aqueles de maior porte permaneçam sujeitos à autorização, regulação, supervisão e vigilância do BC. No entendimento do Banco Central, isso irá possibilitar que os arranjos de menor porte ganhem mais flexibilidade em sua atuação e, com menores custos, contribuam para o fortalecimento de um ambiente de pagamentos mais propício à inovação e à competição.

A norma ainda traz maior clareza quanto à definição de arranjos de propósito limitado – aqueles que, por atuarem em segmentos específicos do mercado, não integram o SPB e, portanto, ficam fora do escopo de atuação do BC.

Ficam dispensados de autorização os arranjos de pagamentos fechados (aqueles em que as suas principais atividades são realizadas por apenas uma instituição ou por instituições pertencentes a um mesmo grupo controlador) cuja instituição de pagamento tenha sido autorizada pelo BC. A medida traz maior eficiência no processo de autorizações, sem prejuízo à segurança do SPB.

A norma também aprimora as regras de interoperabilidade entre os arranjos abertos e fechados, conferindo tratamento mais equitativo aos diversos agentes que desempenham atividade semelhante no âmbito de um arranjo de pagamento. “Todos esses avanços são resultado do acompanhamento constante pelo BC do

mercado de pagamentos brasileiro e representam mais um passo importante na consolidação de um ambiente de pagamentos mais moderno, seguro, competitivo e eficiente”, concluiu o chefe do Decem.

#### BCB em 23.04.2021.

##### ■BC amplia divulgação de informações sobre operações de crédito

O Banco Central amplia de forma significativa a divulgação de informações sobre operações de crédito. Na nova página do site, [Painel de Operações de Crédito – SCR.data](#), será possível acessar os dados do Sistema de Informações de Créditos – SCR agrupados em diferentes dimensões.

A nova página apresenta gráficos dinâmicos da evolução da carteira de crédito, da inadimplência e dos ativos problemáticos, permitindo a combinação de diferentes filtros: tipo de cliente (PF/PJ), modalidade de crédito, unidade da federação, Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (PJ), natureza da ocupação (PF), porte/rendimento dos clientes, origem de recursos e indexador das operações.

Além desta opção no formato gráfico, o usuário pode baixar toda a base disponibilizada a partir do Portal de Dados Abertos. No portal, além das informações presentes no Painel, os dados incluem o segmento e o tipo da instituição financeira que gerou o crédito e os CNAEs são apresentados no nível mais detalhado possível. Ao total, estão sendo disponibilizadas mais de 700 mil

séries mensais, compreendendo informações a partir de junho de 2012.

Essa iniciativa do Banco Central busca fornecer aos participantes de mercado, à academia, à imprensa e à sociedade em geral, informações relevantes sobre a dinâmica do crédito nas suas mais variadas dimensões e está alinhada com a Agenda BC#, em sua dimensão Transparência, e com o princípio da transparência ativa da Lei de Acesso à Informação.

#### BCB em 23.04.2021.

##### ■BC propõe novas regras para gerenciamento de riscos e responsabilidade social, ambiental e climática

Em 2014, com a edição da [Resolução CMN nº 4.327](#), o Brasil foi reconhecido mundialmente por seu pioneirismo na introdução de regras para o gerenciamento do risco socioambiental incorrido pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e para o estabelecimento, por essas instituições, de uma política de responsabilidade sobre o tema.

Ao longo dos últimos anos, os debates internacionais sobre o tema vêm ganhando cada vez mais posição de destaque, com foco sobretudo nos desdobramentos dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, em 2015, e nos possíveis impactos das mudanças climáticas para o setor financeiro. Pensando nisso e na experiência nacional decorrente do primeiro ciclo de regulação, implementação e supervisão da resolução editada em 2014, a

dimensão **Sustentabilidade da Agenda BC#** propõe consulta pública para aprimorar regras de gerenciamento de riscos e de responsabilidade social, ambiental e climática aplicáveis às instituições do SFN.

A consulta tem como objetivo: a manutenção do pioneirismo brasileiro, incorporando na regulação prudencial os debates mais recentes sobre o assunto; a inclusão da ótica relativa às “mudanças climáticas” no arcabouço brasileiro, que hoje é mais voltado às questões sociais e ambientais; e o fortalecimento de comandos regulatórios e de conceitos, com exemplos concretos sobre o escopo de abrangência de cada um dos três temas (social, ambiental e climático). A aplicação será proporcional ao segmento de enquadramento das instituições reguladas.

### **Gerenciamento de riscos**

As regras de gerenciamento de riscos têm como foco o tratamento da possibilidade de perdas para a instituição, sejam as decorrentes de suas atividades ou das atividades desempenhadas por terceiros com os quais ela se relacione, como tomadores de recursos, fornecedores e entidades controladas”, explica Carolina dos Santos Barbosa, do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial (De-reg).

Assim, continua, “além do aprimoramento na definição dos riscos social, ambiental, climático físico e climático de transição, a proposta avança no sentido de reforçar a integração des-

ses riscos ao gerenciamento dos demais riscos tradicionais (crédito, mercado, liquidez e operacional). São previstos critérios mínimos a serem observados na identificação, na mensuração, na avaliação, no monitoramento, no reporte, no controle e na mitigação dos efeitos adversos das interações entre esses riscos”.

Também passam a se aplicar, de forma mais objetiva, comandos como a inclusão dos riscos social, ambiental e climático na Declaração de Apetite por Riscos (RAS), na gestão de continuidade de negócios, na estrutura de governança de riscos e no programa de testes de estresse. Há a determinação explícita para que as instituições mais complexas realizem análises de cenários considerando hipóteses de mudanças climáticas e de transição para uma economia de baixo carbono.

Além do registro de informações relevantes em bases de dados, como informações sobre as perdas incorridas, outras exigências de destaque são o monitoramento da reputação da instituição perante a sociedade e de eventuais concentrações em setores econômicos ou regiões geográficas mais suscetíveis a danos sociais, ambientais e climáticos. É requerida, ainda, a identificação tempestiva de mudanças políticas, legais, tecnológicas ou de mercado, incluindo alterações nas preferências dos consumidores, que possam impactar negativamente a instituição.

## Responsabilidade

As regras referentes à Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), documento que deve ser elaborado pela própria instituição, focam na sua contribuição positiva em aspectos de natureza social, ambiental e climática, por meio do estabelecimento de princípios e diretrizes que orientem seus negócios e a sua relação com as partes interessadas, tais como clientes, fornecedores e comunidade interna. Ou seja, é um conjunto de compromissos assumido pela instituição perante seus *stakeholders* com vistas a evidenciar a sua contribuição em questões sustentáveis.

“Entre os requisitos da proposta estão a necessidade de implementação de ações com vistas à efetividade da PRSAC e a manutenção de uma estrutura de governança adequada para assegurar a observância do normativo. Também é requerida a divulgação ao público externo da PRSAC, das ações implementadas e dos critérios de avaliação dessas ações quanto à sua efetividade”, ressalta Carolina.

[Clique aqui](#) para acessar a Consulta Pública 85 de 2021.

BCB em 07.04.2021.

## 3. Julgamentos relevantes

---

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

[Repetitivo discute aplicação do limite de 30% para desconto de empréstimo em conta de salário](#)

**Sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai definir a "aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei 10.820/2003 (artigo 1º, parágrafo 1º) para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta-corrente, ainda que usada para o recebimento de salário".**

Os Recursos Especiais 1.863.973, 1.872.441 e 1.877.113, de relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, foram selecionados como representativos da controvérsia, cadastrada como Tema 1.085. [REsp 1.863.973](#).

[Cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária - Ajuizamento de ação de busca e apreensão - Interrupção da prescrição - Citação válida](#)

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que o ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo prescricional para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito.

Conforme a regra do art. 202, inciso V c/c parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitui em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que põe fim ao processo que a interrompeu.

No caso, as partes celebraram uma cédula de crédito - pacto cuja finalidade é incentivar a atividade comercial através do empréstimo remunerado de capital. O objetivo do tomador do empréstimo é obter o crédito para fomentar sua atividade empresarial; já o objetivo da instituição financeira é reaver o valor emprestado, com juros e demais acréscimos legais.

A cláusula de alienação fiduciária é acessória e serve de garantia para que o credor, diante do inadimplemento, receba o capital emprestado. Assim, afirmar que a ação de busca e apreensão tem como propósito obter o bem dado em garantia implica tomar o acessório pelo principal.

Quando a instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão e citou validamente a embarcada, constituiu em mora a devedora; isso significa dizer que a ré estava inadimplente com a obrigação principal da cédula de crédito comercial: restituir, conforme acordado, o capital emprestado pelo autor. Inexistente a mora, que é requisito essencial, haveria carência de ação.

Mais um indicativo de que a finalidade do processo é a restituição do capital emprestado era a possibilidade de purgação da mora, na redação do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911 de 1969, anterior à Lei n. 10.931 de 2004. O devedor, até então, poderia adimplir as parcelas atrasadas, e o pacto seguia seu curso normal. Ainda hoje, pode o devedor pagar a integralidade da dívida, cumprindo a obrigação principal.

Assim, patente que a finalidade da ação de busca e apreensão é o cumprimento da obrigação expressa na cédula de crédito comercial - assim como o é a ação de execução, proposta com base no mesmo título. Não é possível afastar a constituição em mora do devedor - fato que, a teor do já mencionado art. 202, inciso V, e parágrafo único, do Código Civil, implicou a interrupção da prescrição até o trânsito em julgado do processo.

**REsp 1.135.682.**

**Contrato de abertura de crédito - Juros remuneratórios - Alegação de cobrança de juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Abusividade não demonstrada**

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 3ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível entendeu que ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito que estipulação dos juros superiores a 12% ao ano, por si só, não é indicativo de abusividade, não se sujeitando as instituições financeiras a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626 de 1933), em consonância com a súmula 596 do STF. Descabimento - Abusividade não demonstrada. **Apelação Cível 1005078-65.2019.8.26.0624.**

O correntista que faz uso de crédito - Mesmo ultrapassando o limite de crédito concedido pela instituição financeira, tem obrigação de remunerar a instituição financeira

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 20ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível entendeu que a cobrança de saldo devedor de contrato de abertura de crédito em conta corrente não está limitada ao limite de crédito previsto na avença. O correntista que faz uso de crédito, mesmo ultrapassando o limite de crédito concedido pela instituição financeira, tem obrigação de remunerar a instituição financeira, uma vez que se beneficiou do mútuo decorrente da relação contratual existente entre as partes. Reconhecimento da exigibilidade e a mora da parte autora cliente em relação ao débito decorrente da cobrança de encargos e tarifas relativos ao uso de cheque especial.

Apelação Cível 1003676-08.2020.8.26.0011.

Ação revisional de cartão de crédito - Instituições financeiras - Inaplicabilidade da Lei de Usura

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de ação revisional de cartão de crédito entendeu que inexistente limitação de juros remuneratórios e a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. Não verificada cobrança além do contratado e inocorrência de qualquer abusividade dos encargos cobrados e inexistência de situação a gerar dever de indenização por danos morais. Inocorrência de cobrança de tarifas e taxas ilegais.

Apelação Cível 1002951-06.2020.8.26.0565.

Consignação em pagamento - Contrato de financiamento de veículo - Alegação de cobrança abusiva de encargos - Pleito de depósito de valor que entende devido - Indeferimento - Inconformismo - Ausência das hipóteses descritas no art.335 do Código Civil.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 13ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso de ação consignação de pagamento, o réu alega que firmou contrato de financiamento de veículo e alegou cobrança abusiva de encargos de parcela vencida. Solicitou que pagamento da parcela fosse efetuado por meio de depósito de valor que entende devido.

O entendimento foi de ausência das hipóteses descritas no art.335 do Código Civil e não comprovação da alegada recusa da instituição financeira do recebimento do pagamento. [Agravo de Instrumento 2022428-10.2021.8.26.0000.](#)

**Contrato bancário – Ação revisional – Ausência de abusos e cerceamento de defesa**

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 15ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso da ação revisional em que o autor pretende a revisão do contrato, alegando abusos da instituição financeira. O Tribunal entendeu que em se tratando de discussão acerca de contrato bancário, a matéria controvertida tem caráter meramente jurídico, prescindindo a questão de elastério probatório, inclusive no âmbito pericial. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297 do STJ

As instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, nada impedindo a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% ao ano. Os juros remuneratórios ajustados não são regulados pelo Decreto nº 22.626 de 1933, de acordo com a Súmula 596, STF, mas pela a Lei nº 4.595 de 1964, na qual o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração, restando o referido Decreto revogado quanto às instituições financeiras.

A taxa de juros cobrada pela instituição financeira apelada mostra-se consoante à taxa média de mercado nas operações da espécie (divulgada pelo BACEN), percentual que deve prevalecer, em respeito à liberdade de contratar, não podendo ser considerado abusivo – Tabela Price – Nada justifica a alteração da forma do cálculo, uma vez que perfeitamente válida a utilizada pela instituição financeira – Taxas e Tarifas.

O Apelante faz alegações vagas e genéricas, não impugnando de forma individual e pormenorizada as tarifas que entende abusivas e a razão pela qual entende necessária a reforma do julgado, o que obsta à apreciação do recurso quanto ao ponto.

Destacando-se que em relação à Tarifa de Registro de Contrato, houve comprovação do registro e ausência de onerosidade – IOF que possui natureza tributária e seu pagamento a propiciar a devida arrecadação é responsabilidade daquele que toma o crédito – Licitude na cobrança – Sentença Mantida – Apelo Desprovido.

**Apelação Cível 1000746-66.2019.8.26.0394 .**